

Se, com relativa rapidez, não forem tomadas medidas pelos poderes públicos estaduais, veremos em breve um grave êxodo de enfermeiros, de sólida base profissional, para certos hospitais, e serviços especialmente os federais, cuja remuneração inicial é de Cr\$ 33.000,00 acrescidos de 15% de nível universitário. Hava vista o concurso em andamento no Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) para admissão de enfermeiros nos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Os enfermeiros se movimentam em direção àquele concurso, diante da elevada diferença de remuneração profissional; e a falta de esperança de uma melhoria dos vencimentos estaduais. Cerca de 200 vagas nos IAPs estão convidando ao êxodo os dedicados enfermeiros do serviço público estadual!

O presente requerimento traduz o pensamento desta Casa em alertar o Poder Executivo sobre a imperiosa necessidade de uma justa revisão de salários dos enfermeiros, bem como das conveniências da criação de cargos de enfermeiros e de pessoal auxiliar, a fim de que os serviços públicos estaduais estejam em condições de oferecer boa assistência à comunidade bandeirante.

REQUERIMENTO N. 1.088, DE 1961

Requeiro, na forma regimental, que a Assembléia Legislativa manifeste seu regosijo pela merecida eleição do Dr. Antônio Augusto Firmo da Silva, tabelião em São Paulo, para as elevadas funções de Presidente da União Internacional do Notariado Latino, dando-se-lhe conhecimento do deliberado.

Justificativa

Realizou-se há pouco, na cidade de Montreal, no Canadá, o VI Congresso Internacional do Notariado Latino. Na última sessão plenária daquele certame foi eleito, por unanimidade, para a presidência da União Internacional do Notariado Latino, o delegado brasileiro, Dr. Antônio Augusto Firmo da Silva.

O serventuário em questão nasceu nesta Capital a 16 de maio de 1911. É bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, formado pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na turma de 1935. Nomeado 4.º Tabelião de Notas, sucessor, a 30 de maio de 1938, foi provido no cargo a 29 de agosto de 1957, por falecimento de seu pai, Coronel Alfredo Firmo da Silva.

O distinto homenageado exerceu por vários anos a presidência da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, foi o organizador do IV Congresso Internacional do Notariado Latino, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 1956, e, no momento, dirige a Federação Brasileira de Colégios Notariais e o Colégio Notarial do Estado de São Paulo; além disso, é ele membro honorário do Conselho Permanente da União Internacional do Notariado Latino.

A honraria insigne, que tão alto eleva a terra e a gente brasileiras, justifica plenamente a manifestação ora proposta.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1961

a) Camillo Ashcar

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para o Projeto de lei n. 375/61, de minha autoria, o qual se encontra na Comissão há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1961

a) Leôncio Ferraz Júnior

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, seja designado Relator Especial para o Projeto de lei n. 1.325/60, de minha autoria, o qual se encontra na Comissão respectiva, há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1961

a) Leôncio Ferraz Júnior

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para o Projeto de lei n. 703/61, de minha autoria, o qual se encontra na Comissão há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1961

a) Leôncio Ferraz Júnior

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos do art. 186, do Regimento Interno, a juntada dos Projetos de lei ns. 706, de 1958 e 1.566 de 1959, ao de n. 705, de 1958, de minha autoria por tratarem matéria correlata.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1961

a) Conceição da Costa Neves

PARECERES

PARECER N. 2.156, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 792, de 1960

Em exame o Projeto de lei n. 792, de 1960, já aprovado, em 1.ª discussão, com emenda apresentada pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição objetiva majorar os proventos dos Servidores da Justiça, isto é, dos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares dos cartórios não oficializados.

As leis que dispõem sobre a aposentadoria desses servidores (Leis ns. 465, de 28 de setembro de 1949 e 507, de 17 de novembro do mesmo ano) foram, nas partes que dizem respeito aos fundos necessários à concessão do benefício e aos proventos de cada categoria, modificadas pela Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959.

Ora, desde então nenhum aumento lhes foi concedido. Entretanto, os aposentados de todo o serviço público tiveram aumentados os seus proventos.

Só esse fato está a justificar a medida consignada neste projeto.

Com efeito, o alto do custo de vida atinge a todos e não é de justiça que apenas os aposentados que percebem pela Carteira de Aposentadoria dos Servidores de Justiça, criada junto ao Instituto de Previdência do Estado, fiquem à margem e, destarte, percebam proventos, em muitos casos, inferiores ao salário mínimo vigente em suas cidades.

Por incrível que pareça, fiéis e auxiliares de cartórios da Capital têm proventos de Cr\$ 6.000,00 mensais e outros de cartórios de municípios que não são sede de comarca de 4.ª entrância percebem Cr\$ 4.000,00 mensais.

Há serventuários que tem proventos de Cr\$ 4.000,00 e escreventes que os têm de Cr\$ 3.000,00.

Mas, o projeto, que data de quase um ano atrás, também está superado, ou melhor, entendemos que já no momento de sua apresentação estava um pouco aquém da realidade.

Assim, ajustando-o ao instante presente e englobando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, toda ela procedente, com exceção de pequeno excípculo na sua letra "d" que se refere por engano ao art. 12 e não ao art. 22, e suprimido o art. 4.º que reproduz texto legal já existente, oferecemos o seguinte

Substitutivo n. , ao Projeto de lei n. 792, de 1960

"Artigo 1.º — O artigo 12 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, alterado pela Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — Os fundos necessários à concessão de aposentadoria serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de seis por cento (6%) paga pelos serventuários, escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acordo com a remuneração base — estabelecida no artigo 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949;

b) com a arrecadação em estampilhas, da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

I — sem valor declarado e de valor até Cr\$ 5.000,00 inclusive ..	50,00
II — de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 inclusive ..	100,00
III — de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 inclusive ..	120,00
IV — de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 inclusive ..	130,00
V — de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 inclusive ..	140,00
VI — de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00 inclusive ..	150,00
VII — de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00 inclusive ..	200,00
VIII — de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 inclusive ..	300,00
IX — de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 ..	500,00

c) com a arrecadação de Cr\$ 15,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" que passa a ser devida nas certidões e públicas formas extraídas pelos serventuários de justiça, dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$ 1,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional à razão de dez por cento (10%), sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em cada firma reconhecida, registros, certidões de registro civil e

em todos os feitos e outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial".

Artigo 2.º — O artigo 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949, modificado pela Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 — Para efeito de pagamento dos proventos de aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e às estações arrecadadoras, da percentagem estabelecida na letra "a" do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases, as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categoria dos servidores:

A — Primeira Classe (Comarcas de 4.ª Entrância)
I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Protestos, Escriturarias do Civil, da Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

Serventuários	40.000,00
Oficiais Maiores	30.000,00
Escreventes	20.000,00
Fiéis e Auxiliares	13.000,00
Porteiro dos Auditórios	25.000,00
Ajudante de Porteiro dos Auditórios	15.000,00
Auxiliares de Porteiro dos Auditórios	10.000,00

II — Registros das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

Serventuários	30.000,00
Oficiais Maiores	20.000,00
Escreventes	15.000,00
Fiéis e Auxiliares	10.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	12.000,00
Fiéis e Auxiliares	10.000,00

B — Segunda Classe: (Comarcas de 3.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarca:

Serventuários	30.000,00
Oficiais Maiores	20.000,00
Escreventes	15.000,00
Fiéis e Auxiliares	10.000,00

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	8.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00

C — Terceira Classe (Comarcas de 2.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

Serventuários	25.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	12.000,00
Fiéis e Auxiliares	8.000,00

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios, que não sejam sede de comarca:

Serventuários	18.000,00
Oficiais Maiores	12.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	7.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	13.000,00
Escreventes ou Oficiais Maiores	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00

D — Quarta Classe: (Comarcas de 1.ª Instância)

I — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	13.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	7.000,00

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	10.000,00
Oficial Maior ou Escrevente	7.000,00
Fiéis ou Auxiliares	5.000,00

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei serão reajustados os proventos às novas remunerações-bases".

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei serão reajustados os proventos às novas remunerações-bases.

Artigo 3.º — Ocorrendo o falecimento do servidor, em exercício, a seu cônjuge, enquanto viúvo, ou na falta deste será paga uma pensão mensal calculada sobre a remuneração-base correspondente à inscrição do servidor, na proporção de um trinta avos por ano de contribuição, não podendo essa importância ser superior à remuneração-base e nem inferior à sua metade, desprezando-se as frações de um cruzeiro.

Parágrafo único — O direito à pensão de que trata este artigo, somente será conferido se falecido o servidor após dois anos da data da efetivação de sua inscrição na Carteira de Aposentadoria dos Servidores de Justiça.

Artigo 4.º — Os servidores de justiça que ainda não se inscreveram ou estejam em atraso com a Carteira de Aposentadoria poderão pagar o seu débito em 12 (doze) prestações mensais, independentemente do pagamento de multa e juros, desde que o requerim dentro de 30 (trinta) dias após entrar em vigor a presente lei, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Parágrafo único — Não terá direito às vantagens referidas neste artigo o servidor que estiver em atraso com as contribuições há mais de 1 (um) ano.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em

(a) Angelo Zanini — Relator.

Aprovado o parecer com substitutivo em reunião de 13 de setembro

de 1961.

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Oswaldo Santos Ferreira —

Benedito Matarazzo — Jacob Pedro Carolo — Lopes Ferraz —

Carlos Kherlakian — Bento Dias Gonzaga.